



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Res. 115/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/04/2018

PROCESSO Nº. 1/679/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201416645-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FDC COMERCIAL LTDA

AUTUANTES: ISABEL CRISTINA G. M. PIRES

MATRÍCULA: 104.303-1-3

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. 3. Auto de infração julgado NULO, conforme sentença exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pelo Representante da Procuradoria do Estado. 4. Recurso Oficial conhecido e negado 5. Decisão amparada na falta de provas do auto de infração.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS ATENDIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO RETROCITADA REALIZAMOS A AÇÃO FISCAL AMPLA ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE (EXERCÍCIO ABERTO) REFERENTE AO PERÍODO 01/01/2004 A 29/06/2004 E APÓS A CONTAGEM FÍSICA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA, CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$1.152.166,77. MAIOR DETALHAMENTO VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES". (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.152.166,77
Alíquota	00,00 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 345.649,71
TOTAL	R\$ 345.649,71

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03/05, mandado de ação fiscal nº 2014.08945 à fl. 06, termo de início de fiscalização nº 2014.23099 à fl. 07, AR à fl. 08/09, DOE à fl. 10, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.30390 à fl. 11, AR à fl. 12, /13, DOE à fl. 14, cópia auto de infração de 2004 à fl. 15, informações complementares e termos de início e conclusão da fiscalização de 2004 às fls. 16/23, documentos fiscalizados às fls. 24/56, resultado inicial do levantamento à fl. 57, AR à fl. 58, protocolo de devolução de documentos à fl. 59/61, termo de juntada à fl. 64, termo de revelia e despacho à fl. 66.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 07/04/15 à fl. 66.

O julgador monocrático, por sua, entendeu pela **NULIDADE** do feito, por entender que não consta nos autos em epígrafe nenhuma documentação comprobatória que tivesse o condão de validar os argumentos utilizados na acusação fiscal, tendo em vista que o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – SLE não foi apenso aos autos e nem a diligência realizada em outro processo do contribuinte sob a alegação que a documentação foi devolvida ao mesmo, restando assim a acusação prejudicada.

O *juízo a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por intermédio do Parecer de N° 45/2018 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **NULIDADE** do auto de infração, por falta de consistente rol probatório.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201416645-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela teoria da prova abraçada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do seu art. 373. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. O contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

Destarte, a Administração Pública deve ainda atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados por quem exerce a função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente"(Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um standard pessoal, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da Carta Magna. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu múnus público, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99; restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas. Nota-se que, apesar de o agente fiscal ter delineado de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou nos autos provas inequívocas da incriação fiscal.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Deste modo, diante da irregularidade da ação fiscal, configura-se clarividente a insubsistência do procedimento causando sua total nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso necessário, negando-lhe provimento, julgando **NULIDADE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



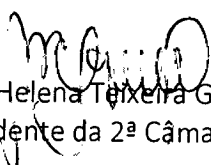
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

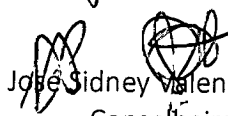
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* e recorrida *FDC COMERCIAL LTDA*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

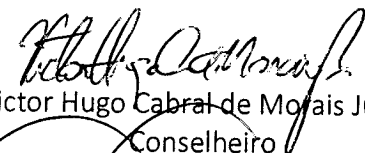
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara

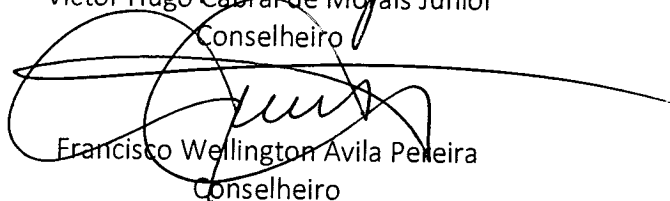

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

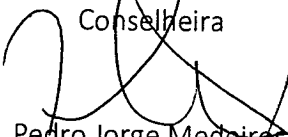

José Sidney Valente Lima
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Dayse Aguiar Lobo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator